



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

(Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das intermunicipais)

Os artigos 16.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º e 54.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 51.º

Empréstimos de médio e longo prazo

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - [...].

13 – (Novo) Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data da submissão do pedido de financiamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (Nova) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6- [...].

7 – (Novo) Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEI.»

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e das que sucederem a estas, caso tal solução tenha sido imposta ao município, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, proporcional à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...],

e) [...];

f) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].»

Assembleia da República, 15 janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

1- (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o Governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.

2- (n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

3-(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

4- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

5 – (n.º 13 do artigo 51.º) Esta proposta visa resolver a questão que se tem vindo a colocar de impossibilidade de aceder aos fluxos financeiros pagos antes do encerramento do processo dos empréstimos devido à morosidade da sua tramitação e à necessidade de os projetos serem concretizados mais rapidamente e os fornecedores serem pagos atempadamente.

6- (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

7 – (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

8- (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Com esta proposta o PCP visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.